



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0722/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, que dispõe sobre o controle reprodutivo de cães e gatos que vivem em companhia de pessoas em situação de rua.

Segundo a proposta, os cães e gatos que vivem em companhia de pessoas em situação de rua deverão ser incluídos em programa permanente de controle reprodutivo a ser executado pela Prefeitura Municipal de São Paulo. O programa também contemplará cães e gatos domiciliados em unidades multifamiliares que compartilhem do mesmo espaço onde vivem outros animais, assim como aqueles que residam em propriedade que não lhes impeça o acesso à via pública.

Por fim, para cumprir o estabelecido pela medida, dispõe o autor que a Prefeitura Municipal de São Paulo fica autorizada a estabelecer parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção aos animais e com a iniciativa privada.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que não há óbices jurídicos a projetos de lei de iniciativa parlamentar que acarretem despesas, nos termos do Tema 917 de repercussão geral.

No mérito, a proposta insere-se na temática de proteção ao meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, sendo que tal proteção configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora.

O projeto também corrobora o disposto pela Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos.

Importante mencionar que, conforme explanado na justificativa ao projeto, *“a redução do contingente de animais vivendo nas ruas também se faz necessário para evitar mordeduras, acidentes, agravos e, sobretudo o sofrimento a que são expostas as fêmeas que parem em vias públicas. Desnutridas, muitas vezes nem produzem leite para alimentar as suas ninhadas de filhotes que acabam vindo a óbito por desnutrição, atropelamento e até crueldade”*.



Portanto, é possível afirmar que a propositura diz respeito a normas que visam a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, objetivo que certamente poderá ser atingido com a adoção da medida proposta pelo projeto em análise, encontrando fundamento no art. 213, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de proteção da saúde pública e dos animais.

Por se tratar de questão relacionada ao meio ambiente e à vigilância sanitária, deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do art. 41, VIII e X, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta para ser aprovada, nos termos do art. 40, XII, desse mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, nos termos do Substitutivo abaixo, que visa inserir o objetivo desta propositura em legislação vigente que trata de tema correlato:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 722/2021

Acrescenta artigo 33-A à Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001

Art.1º Fica a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, acrescida do artigo 33-A com o seguinte teor:

“Art. 33-A O programa a que alude o artigo anterior deverá incluir os cães e gatos que vivem em companhia de pessoas em situação de rua ou de pessoas que residam em unidades multifamiliares ou, ainda, em imóvel que tenha acesso direto à via pública, vedada nesta hipótese, a exigência de apresentação de quaisquer



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

documentos de identificação tanto do proprietário, quanto do animal, a cobrança de preço público, ou qualquer outra exigência que dificulte o procedimento ou cause constrangimento,

Parágrafo único. Os órgãos de assistência social e controle de zoonoses trabalharão em conjunto para ampliar o alcance do programa junto a essa população.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,